



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10640.005549/2008-74  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2101-002.274 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 14 de agosto de 2013  
**Matéria** IRPF - Imposto sobre a Renda de Pessoa Física  
**Recorrente** Jair Paulo Segantini Saber  
**Recorrida** Fazenda Nacional

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2006

**IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. “FATO GERADOR”.**

Imposto sobre Renda Pessoa Física com base em depósitos bancários de origem não comprovada, embora apurado mensalmente, sujeita-se ao ajuste anual. O “fato gerador” do tributo ocorre em 31 de dezembro do ano-calendário.

Aplicação da Súmula CARF n.º 38.

**DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.**

O artigo 42 da Lei n. 9.430, de 1996, estabelece presunção relativa que, como tal, inverte o ônus da prova. Cabe ao contribuinte desconstituí-la por meio de provas, o que não ocorreu, na hipótese.

Aplicação da Súmula CARF n.º 26.

**DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO. LIMITES.**

Os depósitos bancários iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), cujo somatório não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) no ano-calendário, não podem ser considerados na presunção da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no caso de pessoa física.

Na hipótese, os depósitos bancários de origem não comprovada são de valor superior a R\$ 80.000,00 no ano-calendário.

**INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI.**

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Aplicação da Súmula CARF n.º 2.

**MULTA AGRAVADA. CABIMENTO.**

Cabível o agravamento da multa de ofício quando o contribuinte ignora as intimações feitas pela Fiscalização para a prestação de esclarecimentos e/ou apresentação de documentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em afastar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso.

*(assinado digitalmente)*

---

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

---

CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Francisco Marconi de Oliveira, Alexandre Naoki Nishioka, Eivanice Canário da Silva e Celia Maria de Souza Murphy (Relatora). Ausente o Conselheiro Gilvanci Antonio de Oliveira Sousa.

**Relatório**

Trata o presente processo de Auto de Infração contra o contribuinte em epígrafe, por omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada (fls. 1 a 7). Segundo relato da Fiscalização, na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, o contribuinte omitiu rendimentos creditados em contas de depósito mantidas em instituições financeiras. A autoridade consignou que o sujeito passivo, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nas operações.

O contribuinte impugnou o lançamento, alegando que: (i) em 2002 e 2003, recebeu verbas trabalhistas, que utilizou para o seu sustento e o de sua família; (ii) os extratos bancários comprovam que iniciou e encerrou o ano de 2005 com a sua conta-corrente no negativo; (iii) os Auditores Fiscais responsáveis pela elaboração do Auto de Infração equivocaram-se ao considerar uma periodicidade mensal no cômputo do IRPF, vez que o correto seria a periodicidade anual; (iv) é advogado e, no exercício da profissão, recebeu, em sua conta-corrente, depósitos de valores destinados a terceiros, por força de acordos judiciais e extrajudiciais, mais especificamente, como representante de Vicente Paula de Oliveira, recebeu crédito em 11 parcelas, a partir de 10.6.2005; (v) devem ser excluídas do lançamento as quantias inferiores a R\$ 12.000,00, até o limite de 80.000,00; (vi) o agravamento da multa não deve prosperar, eis que o não comparecimento do sujeito passivo não gerou ônus para proceder ao lançamento; (vii) o mero inadimplemento dos tributos federais não pode dar ensejo à aplicação de multa moratória no importe de 75%; (viii) é inconstitucional o arrolamento de

bens antes de findas todas as possibilidades de defesa do contribuinte, eis que viola os incisos XXXIV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal.

A 4.<sup>a</sup> Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (MG) julgou a impugnação improcedente, por meio do Acórdão n.º 09-35.385, de 3 de junho de 2011, que contou com a seguinte ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF*

*Exercício: 2006*

*INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. APRECIÇÃO. VEDAÇÃO.*

*Falece competência à autoridade administrativa para se manifestar quanto à inconstitucionalidade ou ilegalidade das leis, por ser essa prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário.*

*OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.*

*A presunção legal de omissão de receitas, prevista no art. 42, da Lei nº 9.430/1996, autoriza o lançamento, como omissão de rendimentos, dos valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais a pessoa física ou jurídica, regularmente intimada, não comprove, de forma individualizada, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

*DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ÔNUS DA PROVA.*

*Se o ônus da prova, por presunção legal, é do sujeito passivo, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários, que não pode ser substituída por meras alegações.*

*DEPÓSITOS BANCÁRIOS. TRIBUTAÇÃO ANUAL.*

*A partir da edição da Lei 8.134/1990, o imposto de renda pessoa física é devido mensalmente, à medida que os rendimentos são auferidos, devendo submeter-se, ainda, ao ajuste anual. Em consonância com essa diretriz, reiterada por expressa disposição legal, a omissão de rendimentos exteriorizada por depósitos bancários não justificados deve ser apurada no mês em que forem considerados recebidos, sem prejuízo do ajuste anual.*

*DEPÓSITOS BANCÁRIOS. LIMITE DE TRIBUTAÇÃO.*

*Devem ser mantidos na autuação os créditos bancários de valor inferior a R\$12.000,00, uma vez que a soma desses depósitos, no citado ano, superou o montante de R\$80.000,00, considerando-se, para efeito de cálculo desse limite anual, os créditos efetuados em todas as contas de depósito ou de investimento, cuja titularidade seja do contribuinte.*

*DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RENDA CONSUMIDA.*

*A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada (Súmula CARF nº 26).*

#### *PENALIDADES. MULTA DE OFÍCIO.*

*Constatado o descumprimento de obrigação tributária pelo contribuinte, a autoridade fiscal, nos termos do artigo 142 do CTN, tem o dever legal de exigir o crédito tributário com os acréscimos legais previstos em Lei, sendo incontroverso que não cabe à autoridade fiscal qualquer discricionariedade relativa à aplicação da multa de ofício.*

#### *MULTA AGRAVADA.*

*O agravamento da multa da multa de ofício por não atendimento a intimação justifica-se se os documentos e esclarecimentos solicitados forem imprescindíveis e suas faltas causarem obstáculos à fiscalização.*

#### *ARROLAMENTO DE BENS.*

*Não compete a instância julgadora se pronunciar quanto à validade do instituto do arrolamento de bens e direitos. O arrolamento de bens não constitui forma de constrição de bens, uma vez que tem como escopo o acompanhamento do patrimônio do sujeito passivo.*

#### *DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.*

*As decisões administrativas e as judiciais não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência senão àquela objeto da decisão, à exceção das decisões do STF sobre inconstitucionalidade da legislação.*

#### *Impugnação Improcedente*

#### *Crédito Tributário Mantido*

Inconformado, o contribuinte interpôs recurso voluntário, no qual reiterou (i) ter recebido, em sua conta-corrente, depósitos de Vicente Paula de Oliveira, representado por ele, na condição de advogado, nos autos do processo n.º 0145.95.016.180-5; (ii) que, para que o depósito bancário se transforme em renda tributável, é necessário que seja comprovada a utilização dos valores depositados como renda consumida; (iii) ter sido considerada uma periodicidade mensal no cômputo do IRPF, quando o correto seria a periodicidade anual; (iv) que os extratos bancários comprovam que iniciou e terminou o ano de 2005 com a sua conta-corrente no negativo; (v) que devem ser excluídas do lançamento as quantias inferiores a R\$ 12.000,00, até o limite de 80.000,00; (vi) que o fato de não ter prestado esclarecimentos à autoridade fiscal não prejudicou o lançamento; (vi) ser a multa de 112,5% é confiscatória.

Requer dilação de prazo para a apresentação de documentos referentes ao processo n.º 0145.95.016.180-5, tendo em vista que o feito já se encontra arquivado.

Para fundamentar suas razões, cita e transcreve ementas de acórdãos de decisões administrativas e judiciais, assim como trechos de abalizada doutrina e pede, ao final:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 19/08/2013 por CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY, Assinado digitalmente em 19/08/2013 por CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY, Assinado digitalmente em 27/08/2013 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

Impresso em 07/10/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

1. sejam excluídos da base de cálculo do IRPF os valores repassados a terceiros e os que se enquadram nos limites do artigo 42, § 3.º, II, da Lei n.º 9.430, de 1996, com as alterações promovidas pelo artigo 4.º da Lei n.º 9.481, de 1997;
2. seja desagravada a multa de ofício.

É o Relatório.

### **Voto**

Conselheira Celia Maria de Souza Murphy

O Recurso Voluntário, tempestivo, atende aos demais requisitos legais previstos no Decreto nº 70.235, de 1972. Dele conheço.

#### **1. Dos depósitos bancários de origem não comprovada**

Contra o contribuinte, foi lançado imposto sobre a renda de pessoa física suplementar, correspondente ao ano-calendário 2005, diante da verificação da existência de depósitos bancários de origem não comprovada.

A ação fiscal teve início uma vez constatado, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, que o contribuinte efetuara, no curso do ano-calendário 2005, movimentação financeira que gerou base para a CPMF incompatível com os rendimentos declarados em sua declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2006.

Conforme consta do Relatório do Trabalho Fiscal, às fls. 8, por meio do Termo de Início de Ação Fiscal, datado de 6.6.2008, recebido no domicílio fiscal do contribuinte em 11.6.2008 (fls. 14 a 16), ele foi regularmente intimado a:

- a) apresentar os extratos bancários das contas correntes e aplicações financeiras mantidas junto ao Banco Itaú S/A no período de 1.º de janeiro a 31.12.2005;
- b) comprovar a origem dos recursos relativos aos créditos de valor individual igual ou maior que R\$ 3.000,00;
- c) comprovar o trânsito de valores de terceiros em suas contas; d) informes de rendimentos pagos por pessoas jurídicas e
- e) apresentar relação dos rendimentos recebidos de pessoas físicas, todos do mesmo período.

O contribuinte, contudo, não se manifestou, o que deu azo à expedição da Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira N.º 06.1.04.00-2008-00068-0, dirigida ao Banco Itaú S/A, conforme consta às fls. 19 a 21. A instituição financeira, em atendimento, disponibilizou os extratos bancários anexados às fls. 22 a 59.

Segundo relato da Fiscalização, com base nos extratos bancários fornecidos pela instituição financeira, foi feita a apuração mensal dos valores líquidos dos créditos efetuados nas contas bancárias do fiscalizado, mediante a exclusão dos montantes relativos a devoluções de cheques depositados, considerada a data do respectivo depósito, quando identificado, e o mês em que ocorreu a devolução, nos demais.

Na ausência de informação mensal quanto aos rendimentos declarados, considerando que, nos sistemas da Receita Federal do Brasil, nada constava acerca de rendimentos pagos ao sujeito passivo por qualquer pessoa jurídica e, ainda, que os valores creditados nas contas bancárias eram de montante superior aos declarados, a fiscalização optou por distribuir os rendimentos mensalmente, de forma linear, excluindo-os do total dos créditos, uma vez que já haviam sido tributados espontaneamente.

Durante o procedimento fiscal, o fiscalizado foi intimado a justificar a origem dos depósitos bancários efetuados em sua conta-corrente, mas jamais atendeu às intimações para prestar esclarecimentos. Em decorrência dessa omissão, a Fiscalização procedeu ao lançamento dos montantes dos referidos depósitos como rendimentos presumidos a título de depósitos bancários sem origem comprovada, com base no artigo 42 da Lei n.º 9.430, de 1996.

Na impugnação, o defendente alegou que os depósitos apontados pela Fiscalização correspondiam a valores destinados a terceiros, por força de acordos judiciais e extrajudiciais, mais especificamente, apontou ter recebido de Vicente Paula de Oliveira, por ele representado em processo judicial, na condição de advogado, crédito em 11 parcelas, a partir de 10.6.2005.

A DRJ em Juiz de Fora (MG) não acolheu os argumentos da defesa, eis que entendeu que os documentos anexados aos autos para o fim de comprovar o alegado não eram adequados ou suficientes para tal fim. O relator do voto condutor da decisão recorrida assim se manifestou sobre os papeis juntados às fls. 123 a 129:

*“Cabe observar que esses documentos referem-se a uma prestação de contas elaborada pelo escritório Rubens de Andrade Advogados Associados, entre este e seu representado, autor do processo judicial n.º 145.95.016.180-5, e a recibos por meio dos quais o representado acusa o recebimento de importâncias mensais, pagas pelo ora impugnante, nos valores que em sua maioria foram os descritos e demonstrados na citada prestação de contas.*

*Tais documentos, sem aprofundar em suas análises, poderiam até trazer indícios do argumento passivo, com relação a valores de clientes que transitaram em sua conta corrente, porém, não interessam para a questão sob discussão. Isso, a uma, porque se tratam de documentos particulares entre representado e representante, portanto, com validade somente entre as partes neles consignadas, não em relação a terceiros, estranhos ao ato (Código Civil, art. 221), no caso a RFB; a duas, porque não estão corroborados por algum documento retirado do referido processo que evidencie a homologação judicial do acordo descrito na prestação de contas; e, por último, porque revelam a possível forma dos repasses efetuados pelo escritório de advocacia ao autor da ação judicial, beneficiário de fato do direito ali acordado, isto é, no máximo, demonstrariam o destino dos valores que saíram da conta corrente investigada e não o*

*que importa nos autos, ou seja, a origem dos valores depositados que justificariam tais repasses.”*

Com efeito, a documentação apresentada em sede de impugnação resumiu-se a uma prestação de contas do escritório Rubens de Andrade Advogados Associados para com Vicente Paula de Oliveira, autor no processo n.º 0145.95.016.180-5, contra Belgo Siderurgia S/A, conforme consta. O nome do contribuinte surge como pagador das importâncias ditas recebidas pelo autor do feito em 15 de junho, 5 de julho, 3 de agosto, 12 de setembro, 5 de outubro e 4 de novembro de 2005, conforme recibos às fls. 124 a 129

Foi explicitado pelo relator da decisão **a quo** que tais documentos revelariam a possível forma pela qual foram feitos repasses pelo escritório de advocacia ao autor da ação judicial, isto é, no máximo, demonstrariam o destino dos valores que saíram da conta corrente investigada. Sendo assim, não seriam aptos a comprovar a origem de qualquer um dos depósitos efetuados na conta bancária do interessado.

No seu voto, que indeferiu a impugnação, o relator ressaltou que o impugnante deveria ter comprovado, por meio de documento hábil, que o montante obtido no suposto acordo judicial descrito na prestação de contas havia sido creditado em sua conta corrente, integralmente ou em parcelas. Citou, como exemplos: Alvará de Levantamento de Depósito Judicial, Guias de Depósito, Transferências Eletrônicas e Avisos de Débito.

Em sede de recurso voluntário, o interessado carreou aos autos resultado de consulta de andamento processual junto ao TJ/MG, no qual consta como um dos advogados de Vicente Paula de Oliveira no processo n.º 0145.95.016.180-5, contra Mendes Junior Siderurgia S/A, no qual foi homologado acordo em 15.6.2005.

Repisou ter repassado para a parte autora naquele processo os montantes declarados nos recibos particulares que acostou às fls. 124 a 129, o que, a seu ver, comprovaria que os valores depositados em sua conta bancária haviam sido repassados a terceiros.

No entanto, conforme destacado pelo relator do voto condutor da decisão recorrida, os recibos particulares apresentados, no máximo, demonstrariam o destino dos valores que saíram da conta bancária do interessado, mas não são aptos para comprovar a origem de qualquer um dos depósitos efetuados na sua conta.

Mesmo depois de ciente da decisão recorrida, na qual o julgador **a quo** ressaltou a necessidade de apresentar provas documentais do quanto alegado, tais como Alvará de Levantamento de Depósito Judicial, Guias de Depósito, Transferências Eletrônicas e Avisos de Débito, mesmo assim, o recorrente não acostou cópia do acordo efetivamente homologado no Judiciário, nem qualquer outro documento, de forma a demonstrar cabalmente a origem e os montantes dos depósitos efetuados em sua conta bancária e da transferência de parte deles a terceiros em decorrência do referido acordo, como afirmou ter havido.

Diante do exposto, não é possível acolher os argumentos suscitados pela defesa, eis que o conjunto probatório constante dos autos é insuficiente para corroborá-los.

Esclarecendo que o processo judicial já havia sido arquivado, o recorrente requereu, neste processo administrativo, dilação do prazo para apresentar provas documentais que seriam buscadas naqueles autos. No entanto, não comprovou sequer ter solicitado o seu

desarquivamento. Não podemos, portanto, deferir o pedido, eis que o recorrente não demonstrou interesse em buscar a prova, conforme afirmou.

### 3. Da presunção estabelecida no artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996

O Recorrente aduziu também, no recurso, que o lançamento com base exclusivamente em depósitos bancários seria ilegal, já que os depósitos não representam disponibilidade de renda ou de acréscimo patrimonial tributável. Nesse sentido, para que o depósito bancário se transformasse em renda tributável, seria necessário que fosse comprovada a utilização dos valores depositados como renda consumida. Transcreve a Súmula n.º 182 do extinto TFR.

De fato, na vigência da Lei nº 8.021, de 1990, para presumir que depósitos bancários de origem não comprovada eram rendimentos omitidos, o Fisco era obrigado a comprovar o consumo da renda por eles representada, que tivesse ocasionado sinais exteriores de riqueza (acréscimo patrimonial ou dispêndio), incompatíveis com os rendimentos declarados. Assim prescrevia o artigo 6º da Lei nº 8.021, de 1990:

*Art. 6º O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza.*

*§ 1º Considera-se sinal exterior de riqueza a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.*

*§ 2º Constitui renda disponível a receita auferida pelo contribuinte, diminuída dos abatimentos e deduções admitidos pela legislação do Imposto de Renda em vigor e do Imposto de Renda pago pelo contribuinte.*

*§ 3º Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o contribuinte será notificado para o devido procedimento fiscal de arbitramento.*

*§ 4º No arbitramento tomar-se-ão como base os preços de mercado vigentes à época da ocorrência dos fatos ou eventos, podendo, para tanto, ser adotados índices ou indicadores econômicos oficiais ou publicações técnicas especializadas.*

*§ 5º O arbitramento poderá ainda ser efetuado com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações. (Revogado pela lei nº 9.430, de 1996) (g.n)*

*§ 6º Qualquer que seja a modalidade escolhida para o arbitramento, será sempre levada a efeito aquela que mais favorecer o contribuinte.*

Esse cenário foi alterado com o advento da Lei n.º 9.430, de 1996, cujo artigo 88, XVIII, expressamente revogou os ditames do artigo 6.º, § 5.º da Lei n.º 8.021, de 1990, e, em seu artigo 42 assim determinou, **verbis**:

*Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente*



*intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

*§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.*

*§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.*

[...]

A partir da vigência do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, o Fisco não mais ficou obrigado a comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários de origem não comprovada, a transparecer sinais exteriores de riqueza (acréscimo patrimonial ou dispêndio), incompatíveis com os rendimentos declarados, como ocorria sob égide do revogado parágrafo 5º do artigo 6º da Lei nº 8.021, de 1990. Agora, o contribuinte tem que comprovar a origem dos depósitos bancários, sob pena de se presumir que estes são rendimentos omitidos, sujeitos à aplicação da tabela progressiva.

Atualmente, os valores mantidos em conta de depósito sem comprovação de sua origem são rendimentos presumidos. Trata-se de presunção **juris tantum**, passível de prova em contrário por parte do contribuinte. Caso o contribuinte, regularmente intimado, não comprove a origem dos valores mantidos em conta de depósito ou investimento, presume-se que tais valores não foram oferecidos à tributação. É o que ocorre neste processo: a contribuinte, regularmente intimada, teve a oportunidade de comprovar a origem dos recursos depositados em suas contas bancárias, mas não o fez, limitando-se a alegar que a movimentação bancária correspondente ao ano calendário de 2005 teria resultado de uma alienação das quotas de uma sociedade da qual seu cônjuge fora titular. Não logrou desconstituir, por meio de provas, a presunção legal.

A partir da vigência do artigo 42 da Lei n.º 9.430, de 1996, acima transcrito, o depósito bancário com origem não comprovada é, por presunção legal, rendimento omitido, com incidência da tabela progressiva do imposto sobre a renda. Não há mais que se falar em sinais exteriores de riqueza ou prova do consumo da renda como requisito para tributar depósitos bancários com origem não comprovada, eis que expressamente revogado o § 5.º do artigo 6.º da Lei n.º 8.021, de 1990.

Esse entendimento encontra-se pacificado no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, tal como expresso na Súmula CARF n.º 26:

*“A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.”*

A Súmula n.º 182 do extinto TFR, que o Recorrente cita e transcreve, em sua defesa, é ainda anterior à Lei nº 8.021, de 1990. A interpretação, na época, era de que os depósitos bancários não caracterizavam rendimentos, e, por isso, não ensejavam a incidência

do imposto sobre a renda. Como explicitado, não se trata mais de se aplicar essa interpretação ante as alterações legislativas mais recentes.

As alegações da Recorrente estão, como exposto, superadas. Tanto a Súmula n.º 182 do extinto TFR quanto a decisão administrativa cuja ementa foi por ele transcrita não mais se aplicam, em decorrências das alterações implementadas por meio da Lei n.º 9.430, de 1996.

Sendo assim, a partir da vigência do artigo 42 da Lei n.º 9.430, de 1996, o depósito bancário com origem não comprovada é, por presunção legal, rendimento omitido, com incidência da tabela progressiva do imposto sobre a renda. Não há mais que se falar em sinais exteriores de riqueza ou prova do consumo da renda como requisito para tributar depósitos bancários com origem não comprovada, eis que expressamente revogado o § 5.º do artigo 6.º da Lei n.º 8.021, de 1990.

Esse entendimento encontra-se pacificado no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, tal como expresso na Súmula CARF n.º 26, a seguir transcrita:

*Súmula CARF n.º 26: A presunção estabelecida no art. 42 da Lei n.º 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.*

Na hipótese, o contribuinte não logrou comprovar a origem dos depósitos bancários questionados pela Fiscalização.

Sendo assim, correta a decisão de primeira instância, que manteve o lançamento.

#### **4. Do “fato gerador” do imposto sobre a renda de pessoa física**

O recorrente alega ainda que o “fato gerador” do imposto sobre a renda de pessoa física é anual; no entanto, no lançamento, foi considerada uma periodicidade mensal.

Conforme anteriormente explicitado, a partir da vigência do artigo 42 da Lei n.º 9.430, de 1996, o depósito bancário com origem não comprovada é, por presunção legal, rendimento omitido, com incidência da tabela progressiva do imposto sobre a renda.

Impende salientar que, tal como destacado no voto condutor da decisão recorrida, a Lei n.º 9.430, de 1996, nos §§ 1.º e 4.º, do artigo 42, ao determinar que os rendimentos devem ser considerados auferidos no mês do crédito efetuado pela instituição financeira e que, tratando-se de pessoa física, serão tributados no mês em que auferidos, não está impondo uma tributação definitiva.

Os rendimentos consubstanciados em depósitos bancários de origem não comprovada submetem-se ao ajuste anual, e o tributo apurado mensalmente caracteriza-se como mera antecipação. A apuração do imposto sobre a renda, no caso de haver depósitos bancários de origem não comprovada, só ocorre no último dia do ano-calendário, que é a data da ocorrência do fato jurídico tributário, conforme se depreende do artigo 8.º, I, da Lei n.º 9.250, de 1995.

O tema do momento da ocorrência do “fato gerador” do imposto sobre a renda de pessoa física apurado a partir de depósitos bancários sem origem comprovada já foi

amplamente discutido no âmbito deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF que, após reiteradas decisões, emitiu a Súmula CARF n.º 38, de observância obrigatória nas decisões proferidas por este Conselho:

*Súmula CARF n.º 38: O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário*

Sendo assim, correto o procedimento da Fiscalização, confirmado na decisão **a quo**, de apurar, mensalmente, os depósitos bancários de origem não comprovada e apurar o valor do imposto sobre a renda com base na Tabela Progressiva Anual, conforme Demonstrativo de Apuração (fls. 6) integrante do Auto de Infração.

### **5. Da multa de ofício agravada**

No Auto de Infração constante deste processo, a autoridade fiscalizadora aplicou multa de 112,5%, agravada por não ter o contribuinte atendido às intimações feitas no procedimento de fiscalização (vide Relatório Fiscal às fls. 8 e seguintes).

Na impugnação, bem como no recurso voluntário, o interessado argumentou que o fato de não ter prestado esclarecimentos à autoridade fiscal não prejudicou o lançamento e, por essa razão, o agravamento da multa não poderia prosperar.

Examinando os autos, verifica-se que, apesar de regularmente intimado a apresentar extratos de suas contas bancárias e de aplicações financeiras mantidas junto ao Banco Itaú S/A no período de 1.1 a 31.12.2005 e comprovar a origem dos recursos relativos aos créditos de valor individual igual ou superior a R\$ 3.000,00, entre outros quesitos, por meio do Termo de Início da Fiscalização (fls. 14 e seguintes), recebido no seu domicílio em 11.6.2008, o contribuinte jamais se manifestou. Sua omissão ensejou a emissão da Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira n.º 6.1.04.00-2008-00068-0, em 7 de agosto de 2008 (fls. 19 e 20).

Após ter recebido, da instituição financeira, os extratos bancários em questão, a Fiscalização intimou e reintimou o contribuinte para comprovar a origem dos recursos depositados na conta corrente 55420-8 da agência 352 do Banco Itaú S.A. e sua tributação, quando fosse o caso, mediante documentação hábil e idônea, e coincidente em datas e valores, conforme relação anexa a cada Termo (fls. 60 a 67). Essas intimações também foram ignoradas pelo contribuinte.

O agravamento da multa de lançamento de ofício está previsto no § 2.º do artigo 44 da Lei n.º 9.430, de 1996, o qual a seguir transcrevemos:

*Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)*

*I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)*

*§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)*

*I - prestar esclarecimentos; (Renumerado da alínea "a", pela Lei nº 11.488, de 2007)*

[...].

Cabe, portanto, o agravamento da multa de lançamento de ofício sempre que o contribuinte, regularmente intimado, recusa-se a prestar quaisquer esclarecimentos à autoridade fiscal.

Sendo assim, nos casos em que o contribuinte, manifestando-se em resposta à intimação formulada, não a atende integralmente ou não a atende de forma satisfatória, tenho entendido que não se caracteriza o não atendimento, por parte do sujeito passivo, à intimação para prestar esclarecimentos. Mesmo que a intimação tenha sido atendida de forma parcial ou não satisfatória, há que se reconhecer que, nos casos em que o contribuinte se manifesta em resposta à intimação, configura-se a prestação de esclarecimentos (satisfatórios ou não) e, nesse caso, o agravamento da multa não é cabível.

Na hipótese, o recorrente argumenta que este Conselho vem reiteradamente julgando que, nas situações em que se verifica omissão de rendimentos identificada por depósitos bancários de origem não comprovada, não se aplica a multa agravada.

Nosso entendimento é que, nas situações em que se verifica omissão de rendimentos por depósitos bancários de origem não comprovada, o agravamento da multa é incabível quando o fiscalizado não presta as informações solicitadas pela autoridade responsável ou quando as presta de forma incompleta ou insatisfatória, mas efetivamente apresenta uma resposta tempestiva à intimação formulada.

Todavia, no caso sob análise, o contribuinte ignorou totalmente as intimações feitas pela autoridade fiscal, circunstância que, no nosso ponto de vista, caracteriza o não atendimento à intimação para prestar esclarecimentos, nos termos da Lei n.º 9.430, de 1996, ensejando o agravamento da multa de ofício em 50%.

Um outro ponto abordado pelo recorrente é que a multa de 112,5% é confiscatória e, no caso, deve-se aplicar o princípio da razoabilidade, para reduzi-la.

O contribuinte insurge-se contra o percentual agravado da multa, previsto no § 2.º, inciso I, do artigo 44 da Lei n.º 9.430, de 1996, entendendo que houve, na hipótese, violação aos princípios da vedação ao confisco e da razoabilidade.

Sobre o assunto, salientamos, inicialmente, que o princípio da vedação ao confisco deve ser observado pelo legislador, na elaboração da lei, não competindo à Administração Pública apreciar o enunciado produzido, de modo a emitir um juízo acerca da sua adequação à Constituição.

A propósito, é de se destacar a Súmula CARF nº 2, a seguir transcrita:

*Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Já a aplicação do princípio da razoabilidade, pelo administrador, surge quando existe discricionariedade, tal como esclarece Celso Antonio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo. 13 ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 79):

*“Enuncia-se com este princípio que a Administração, ao atuar no exercício de discricção, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosa das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida.”*

Ocorre que, nos termos do parágrafo único do artigo 142 do Código Tributário Nacional (Lei n.º 5.172, de 1966), o lançamento é atividade vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. Não compete à autoridade administrativa, portanto, invocar a razoabilidade na aplicação da lei tributária no procedimento do lançamento.

Os órgãos administrativos de julgamento também não se revelam como sede apropriada para discutir e deliberar sobre os temas relativos à razoabilidade da lei que estabelece os percentuais das multas aplicáveis e à vedação ao confisco, haja vista que, como dito, a fixação do percentual das penalidades que se aplicam a cada caso é atribuição do legislador, e à autoridade administrativa cumpre aplicar a lei de ofício.

Sendo assim, não há como acolher os argumentos do recorrente neste ponto.

#### **6. Dos depósitos bancários de valor individual inferior a R\$ 12.000,00 e anual de R\$ 80.000,00**

O recorrente também argumenta que o artigo 42, § 3.º, II, da Lei n.º 9.430, de 1996, com as alterações feitas pelo artigo 4.º da Lei n.º 9.481, de 1997, estipula que devem ser excluídos do lançamento as quantias inferiores a R\$ 12.000,00, até o limite de R\$ 80.000,00.

Aduz que, no caso concreto, os valores foram depositados em cheques que, na sua maioria, não foram compensados na conta-corrente do interessado, por insuficiência de fundos ou outro motivo qualquer, razão pela qual devem ser excluídos da base de cálculo do IRPF. Por isso, não devem ser levados em conta para os efeitos do limite legal de R\$ 80.000,00. Além do mais, pontua que a quase totalidade dos depósitos efetivamente compensados na conta-corrente é inferior a R\$ 12.000,00.

Carece de especificidade e de provas a primeira alegação, isto é, que os valores foram depositados em cheques que, na sua maioria, não foram compensados na conta-corrente do recorrente, por insuficiência de fundos ou outro motivo qualquer.

No Relatório do Trabalho Fiscal, às fls. 10, a autoridade responsável consignou que apuração mensal dos valores líquidos dos créditos efetuados nas constas bancárias foi feita mediante a exclusão dos relativos a devolução de cheques depositados, considerada a data do respectivo depósito, quando identificado, e o mês em que ocorreu a devolução, nos demais.

No caso de o contribuinte entender que outros depósitos, além daqueles já desconsiderados pela Fiscalização, devem ser igualmente excluídos do cômputo da base de cálculo do imposto, deve provar o alegado por meio de documentação hábil e idônea, indicando os créditos aos quais se refere e comprovando a devolução de cada cheque. Tendo

em conta que só houve uma alegação genérica, sem comprovação nos autos, não há como acolhê-la.

No tocante ao segundo argumento, qual seja, que a quase totalidade dos depósitos efetivamente compensados na conta-corrente é inferior a R\$ 12.000,00, é de se considerar que, para serem excluídos os depósitos de valor inferior a R\$ 12.000,00 na presunção de omissão de rendimentos por depósitos bancários de origem não comprovada, é necessário que a somatória dos depósitos bancários de origem não comprovada, em todo o ano-calendário, não ultrapasse R\$ 80.000,00.

É o que se depreende da Súmula CARF nº 61:

*Os depósitos bancários iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), cujo somatório não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) no ano-calendário, não podem ser considerados na presunção da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no caso de pessoa física.*

No caso dos autos, a Fiscalização apurou rendimentos omitidos, decorrentes de depósitos bancários sem origem comprovada, no montante de R\$ 767.580,89. Sendo assim, a regra prevista no artigo 42, § 3.º, II, da Lei n.º 9.430, de 1996, não se aplica, na hipótese.

#### **7. Da concessão de maior prazo para a apresentação de provas**

O recorrente esclarece que, conforme consulta de andamento processual que anexa, encontra-se arquivado o processo n.º 0145.95.016.180-5, ajuizado por Vicente Paula de Oliveira, contra Belgo Siderurgia S/A, no qual atuou como procurador do autor e no qual teria sido realizado acordo mediante o qual ao recorrente caberia receber recursos e repassá-los ao autor do feito.

Por essa razão, em nome dos princípios da verdade material, do contraditório e da ampla defesa, solicita dilação do prazo para a apresentação de provas.

No Processo Administrativo Fiscal, o fiscalizado pode apresentar provas documentais durante a ação fiscal, quando para tal regularmente intimado, e no momento da apresentação da Impugnação, tal como prescreve o parágrafo 4.º do artigo 16 do Decreto n.º 70.235, de 1972, a seguir transcrito:

*Art. 16. [...]*

*§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)*

*a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)*

*b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)*

*c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)*

*§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora mediante petição em que se*

*demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)*

[...]

Excepcionalmente, o próprio Decreto nº 70.235, de 1972, admite a apresentação de provas em momento posterior ao da Impugnação, desde que ocorridas determinadas circunstâncias, que são aquelas previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo 4.º do artigo 16 do referido diploma legal, na forma estipulada em seu parágrafo 5.º. Isto significa dizer que é possível a juntada de provas após a impugnação, mas somente em circunstâncias excepcionais, nele previstas, e desde que requerida à autoridade julgadora mediante petição na qual se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo 4.º.

No presente caso, o recorrente acostou aos autos consulta de andamento processual, referente ao processo nº 0145.95.016.180-5, no qual figura como advogado do autor. Por meio do mesmo documento, comprovou que o processo se encontra arquivado (fls. 207 e 208, numeração eletrônica).

Não comprovou, contudo, ter tomado qualquer providência no sentido de protocolizar pedido de desarquivamento dos autos, junto ao Poder Judiciário, medida necessária para obter cópias dos papéis que diz comprovarem seus argumentos de defesa.

Diante dessa constatação, não se comprovou a ocorrência de qualquer uma das circunstâncias previstas nas alíneas “a”, “b” ou “c” do § 4.º do artigo 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, razão pela qual o pleito deve ser indeferido.

#### **7. Da doutrina e das decisões judiciais e administrativas proferidas em outros processos**

Ao longo de sua peça recursal, o recorrente cita e transcreve ementas de julgados administrativos e judiciais, assim como trechos de abalizada doutrina que entende aplicarem-se à hipótese sob análise.

A propósito, salientamos que as decisões deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não estão vinculadas a uma determinada linha doutrinária ou a decisões judiciais ou administrativas válidas somente entre as partes integrantes do processo. O julgador decide de acordo com seu livre convencimento, com base nas provas dos autos e conforme a lei, com supedâneo no argumento que entender razoável ou cabível ao caso concreto, desde que em decisão devidamente fundamentada, explicitadas as razões de fato e de direito que o levaram a tal convicção.

#### **Conclusão**

Ante todo o exposto, voto por afastar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

*(assinado digitalmente)*

---

Celia Maria de Souza Murphy - Relatora

CÓPIA